

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DISCIPLINAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE CARLOS BARBOSA

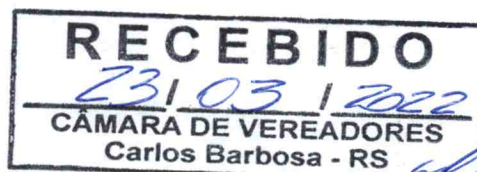
» **Representação nº 001/2022**

ADAIR ZILIO, brasileiro, Vereador Municipal, inscrito no CPF sob nº 725.552.620-91, com endereço residencial na Linha Santo Antônio de Castro, interior da cidade de Carlos Barbosa/RS, por seu procurador constituído (instrumento procuratório anexo), vem à presença de Vossa Excelência, apresentar as presentes

ALEGAÇÕES ESCRITAS

- ART. 27, §1º, I, DO CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR -

Em face da representação proposta pela Vereadora REGIANE CAVALLI CASAGRANDE, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



- I -
**DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DO
REPRESENTADO**

Trata-se de Representação proposta pela Vereadora Regiane Cavalli Casagrande em face do ora representado, sustentando a ocorrência de conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar.

Em apertada síntese, alega que na sessão ordinária do dia 21 de fevereiro do corrente ano o representado usou, em sua fala durante a Tribuna, expressões não condizentes com o ambiente parlamentar.

Sustentou que *"as acusações inverídicas e absolutamente descabidas sequer dizem respeito com a atividade parlamentar, ao passo que são levantadas contra a conduta profissional da representante"*.

Aduziu que as afirmações feitas pelo representado imputam à representante a prática de crime de prevaricação, previsto no art. 319, do Código Penal.

Além disso, referiu que quando o representado se dirige à representante no sentido de que ela chegou a *"um nível tão baixo"*, estaria ele desacatando e desqualificando ela ao utilizar expressão ofensiva, considerando que sua fala é totalmente pejorativa.

Assim, entende que tal conduta atenta contra o decoro parlamentar, incorrendo nas condutas do art. 18, V, VI e VIII, do Código de Ética, razão pela qual requer a sua condenação para os devidos fins.

Este é o sucinto relato.

010

- II -
DOS FATOS ANTECEDENTES E RECENTES

Antes de adentrar especificamente na análise dos fatos narrados na representação (e na sua repercussão jurídica), importante trazer à tona todo o histórico de acontecimentos que se entrelaçam, o que auxiliará na devida compreensão do acirramento dos ânimos entre os Vereadores.

Pois, bem!

Tudo teve início quando, na **sessão extraordinária do dia 23/12**, a Vereadora Regiane afirmou, após o pronunciamento do representado e referindo-se a este, que *"... não é porque é meu simpatizante que vou procurar a Secretária (de Saúde) e furar a fila para que alguém passe na frente do outro"*, acusando-o do cometimento de uma ilegalidade.

O contexto desta afirmação diz respeito ao fato de que Adair mencionou, em sua explanação, que no ano de 2021 auxiliou cinco pessoas que o procuraram para fazer cirurgias eletivas. Note-se que ele não afirmou que foram feitas as cirurgias e nem mesmo que foi dado algum tipo de preferência indevida no atendimento. Aduziu, apenas que auxiliou estas pessoas no encaminhamento na demanda.

No entanto, a Vereadora Regiane, compreendendo a afirmação como lhe convinha, acusou indevidamente o representado da prática de uma ilegalidade, fazendo uma acusação claramente descabida.

O acirramento dos ânimos prosseguiu logo na retomada dos trabalhos após o recesso do Poder Legislativo: **na sessão ordinária do dia 07/02**, a Vereadora Lucilene mencionou que ocorreu uma

reunião no Cinco da Boa Vista com o Vereador Adair e que um assunto teria sido levantado neste encontro pelo ora representado: que não existia projeto para o asfaltamento em São Rafael, cuja promessa teria partido da Vereadora Lucilene. Mencionou que ela estaria passando por mentirosa na comunidade e solicitou ao representado, ausente naquela oportunidade, que provasse que não existe o projeto.

Com base nesta manifestação da Vereadora Lucilene, novamente a representante Regiane aduziu que os Vereadores não "*... estão aqui para puxar o tapete um do outro (...)* e que, às vezes, por uma *inverdade infeliz como essa ele* (o Vereador Adair) *coloca em jogo todo um trabalho de lutas e idas para Brasília, por uma inverdade de alguém inconsequente que tenta enganar a população puxando o tapete do seu colega vereador e espalhando fofocas*".

Na **sessão ordinária do dia 14/02**, o representado fez uso da Tribuna para esclarecer os fatos ocorridos na reunião realizada na comunidade do Cinco da Boa Vista, tendo sido acusado, novamente pela Vereadora Regiane, de causar confusão com três vereadores.

Por sua vez, na **sessão ordinária do dia 21/02**, mais uma vez a representante fez uso da Tribuna para afirmar que Adair, mesmo presente às sessões, não tem "*prestado atenção*" ao que é discutido na Câmara de Vereadores, sugerindo, portanto, omissão por parte do representado em relação ao trabalho que deve ser desenvolvido por ele.

Destaque-se, por necessário e importante, que em quatro das últimas sessões do Poder Legislativo o aqui representado sofreu críticas pesadas e pessoais da representante, que vão desde o beneficiamento indevido a cidadãos barbosenses ("caso das cirurgias eletivas"), passando pela adjetivação de mentiroso e inconsequente

("caso do asfalto de São Rafael") e culminando na sua qualificação como inapto para o exercício do cargo (pelo fato de não "prestar atenção" ao trabalho desenvolvido na Câmara de Vereadores).

Todas, saliente-se, acusações pueris e infundadas, fruto único e exclusivo do pensamento da representante, que, aliás, demonstra claramente uma aversão à pessoa do representado, como pudemos ver exteriorizado na sua conduta de propor a presente representação, descolando pequenos trechos de toda a construção narrativa que será analisada abaixo.

Seja como for, seguiu-se, então, nesta sessão ordinária do dia 21/02, pronunciamento do Vereador Adair, **no qual ele contextualiza o seu pensamento sobre os debates acalorados iniciados no final de 2021**, citando, dentre outros fatos, aqueles relacionados na representação, **como forma de demonstrar que a Vereadora Regiane traz à Câmara debates sem uma investigação prévia de veracidade**. E conclui dizendo que ela deveria se colocar no lugar de quem ela "aponta o dedo antes de fazer insinuações".

A parte abaixo destacada bem demonstra o que aqui se escreve:

"... eu estou fazendo o teu trabalho agora: ouvindo e trazendo (a informação para a Câmara sem uma investigação prévia). Como você fica com esta situação? Você percebeu como tem que olhar e investigar primeiro? É isso que eu estou tentando demonstrar desde o começo, mas a colega parece não entender. (...) Eu fico muito triste com este tipo de trabalho".

E prossegue, concluindo:

“É que na verdade eu tentei fazer um trabalho (de trazer os fatos narrados na explanação sem investigação prévia) igual ao que você faz: você ouve na rua, alguém fala e você não investiga. Como investigadora (da Polícia Civil), deveria investigar primeiro para depois trazer a verdade nesta Casa. (...) Eu quis trazer exemplos iguais ao que você traz”.

Este raciocínio formulado pelo representado foi reforçado na entrevista que ele deu ao Jornal Contexto (edição nº 1.789), na qual sustenta que a fala na Tribuna trata-se de *“um exemplo pra ela (Regiane) entender que quando você ouve alguma coisa das pessoas, não pode levar para a Câmara e simplesmente atirar no ar”.*

A crítica, como facilmente se constata da explanação acima - agora devidamente contextualizada - se dirige às manifestações da Vereadora Regiane durante o uso da palavra, cuja qual, segundo juízo formulado por Adair, deveria investigar / checar previamente as informações que recebe antes de trazer o assunto para debate no plenário da Câmara de Vereadores.

De maneira alguma julga a conduta pessoal ou profissional da representante, de modo que a fala não se traduz, em nenhuma hipótese, em qualquer quebra de decoro parlamentar e nem mesmo crime contra a honra. A manifestação apenas examina a forma como a representante vem se manifestando sobre os assuntos de interesse local.

E tanto isso é verdade que no caso dos fogos de artifício ele questiona (repita-se: questiona; não afirma!) o motivo pelo qual a Polícia Civil não resolveu por si próprio o “problema dos foguetes” (***- Por que não o fez?***), já que isto é da sua competência; já no caso da “Maria da Penha”, ele relata um diálogo que teve com um cidadão e finaliza a fala expressamente dizendo que ***“Se aconteceu ou não aconteceu eu não sei”***, ou

014

seja, deixa claro que expunha o que lhe foi relatado, mas sem chegar a nenhuma conclusão.

E tudo dentro de um contexto de que estas informações chegaram até ele, mas isto não foi levado ao debate para a Câmara porque não se tinham elementos suficientes para avaliar o trabalho da Polícia Civil e de seus agentes nestas duas situações.

Assim, por este motivo, Adair não "apontaria o dedo", que é justamente a crítica que fez na Tribuna à Vereadora autora da presente representação.

Com o devido e necessário respeito, apenas descontextualizando-se a manifestação do Vereador Adair Zílio, retirando-se pequenos excertos de toda a construção narrativa, para se chegar a conclusão tão excessiva / exagerada e, principalmente, dissociada da realidade como esta constante na presente representação.

Ora, dentro da linha de raciocínio da narrativa formulada por Adair, o representado é responsável pelo que falou, não pelo que a representante quis entender. E o seu entendimento sobre o fato, frise-se, é totalmente viciado justamente pela clara e manifesta antipatia que nutre em relação ao representado, como ficou nítido pelos seus ataques pessoais ao Vereador nas sessões pretéritas.

Seguiu-se, então, a sessão do dia 07/03, na qual a Vereadora Lucilene adjetivou a atitude do representado de *machista*.

Desta feita, e considerando-se justamente esta linha do tempo construída alhures e que se iniciou em 23/12/2021, os

Vereadores Valmor e Ariane votaram contra a representação, por entenderem que não existem "bandidos e mocinhos" neste debate, mas apenas uma pessoa está sendo acusada de quebra de decoro (Adair).

Passou-se, então, à votação do requerimento, que restou aprovado.

Era o que competia relatar.

- III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1. DA INEXISTÊNCIA DA QUEBRA DE DECORO. E, AINDA: UMA REFLEXÃO SOBRE A IMUNIDADE PARLAMENTAR.

O decoro pode ser conceituado como sendo o respeito às regras de convivência ou, noutras palavras, a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade.

Segundo o atual Glossário de Termos Legislativos do Senado Federal, decoro parlamentar são "*princípios éticos e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que dispõem sobre o processo disciplinar respectivo*".

E a quebra desta regra de conduta encontra previsão tanto na Constituição Federal, como no Código de Ética desta Câmara de Vereadores (Resolução nº 03/2014).

Para a sua configuração, e para que daí decorra alguma punição, deverá restar demonstrado cabalmente o preenchimento dos

requisitos legais constantes dos tipos previstos na representação formulada.

Na espécie, o pedido formulado nos autos baseia-se nos seguintes tipos legais:

“Art. 18. Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:

(...)

V- usar expressão ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;

VI- acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a comprometer a honra ou a imagem deste;

(...)

VIII- praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;”

Sucedo, Nobre Presidente, que nenhuma das três hipóteses se amolda ao caso concreto, motivo pelo qual deve ser julgada sumariamente improcedente a presente representação.

Explica-se.

Em primeiro lugar, em função de que não se pode descontextualizar toda a construção do raciocínio formulado pelo representado em sua manifestação, retirando-se, do contexto em que inserida a fala, pequenos trechos da exposição para justificar uma narrativa de quebra de decoro.

017

Com efeito, no âmbito da lógica, um raciocínio é uma operação intelectual que tem início em premissas que permitem chegar a uma conclusão por derivação das hipóteses anteriormente cogitadas.

Nesta senda, chegar-se à conclusão que consta da representação (de que o representado acusou indevidamente a representante de algo que ela não praticou) fere a linha mais elementar do raciocínio lógico: a de que a premissa não se trata da conclusão do raciocínio.

De fato, a construção cognitiva do pensamento depende da concatenação de várias ideias e ela só se torna possível partindo-se destas premissas.

Noutras palavras, com o intuito de comprovar que a Vereadora Regiane levava a debate pelo plenário informações sem a devida certificação prévia, ele precisou trazer à liça várias hipóteses (questões fáticas que ele tomou conhecimento, mas não investigou) e, com base nestas premissas, questionou a autora da representação como ela se sentia, com o intuito de demonstrar que quem recebe a crítica superficial (aquele sujeito vítima da não certificação prévia do objeto da denúncia) fica refém de uma narrativa infundada.

E o objetivo deste raciocínio indutivo formulado foi plenamente atendido, o que resta comprovado através da presente representação: por este requerimento a Vereadora Regiane tacitamente autoriza todos aqueles que foram vítimas das insinuações feitas sem a certificação prévia de veracidade pela representante (por exemplo, merenda escolar, conforme indicado por Adair no plenário) de tomar atitudes similares a sua, qual seja, censurar a liberdade de expressão.

Questão de hermenêutica pura.

018

Ora, conforme restou muito nítido da explanação do representado em plenário (vide degravação realizada acima), o Vereador trouxe ao debate um universo de premissas para justificar o seu raciocínio de que a representante Regiane agia de maneira inadequada com aquelas denúncias.

E, faz-se de bom alvitre deixar destacado, esta conclusão deriva das **hipóteses** que foram abordadas anteriormente.

O pensamento dele, portanto, é de que não cabe à Vereadora Regiane debater sobre assuntos sem a realização de investigação prévia da veracidade daquilo que ela traz ao plenário. Esta é a conclusão do seu raciocínio e, frise-se, não por outro motivo ele questiona (**- Por que não o fez?**) a razão pela qual a Polícia Civil não realizou investigação no "caso dos foguetes" e, quanto ao propalado caso da Maria da Penha, ele expressamente afirma "**Se aconteceu ou não aconteceu eu não sei**" depois de relatar o diálogo que teve com um morador de Carlos Barbosa.

Não há, portanto, nenhuma ofensa ou acusação à Vereadora Regiane: a) porque a *premissa* ou a *hipótese* não traduzem a *conclusão* do pensamento (e somente sobre a conclusão do pensamento é que se pode ser responsabilizado); b) porque houve questionamento (e não afirmação/acusação) sobre determinado fato; c) e, por fim, em função de que ele expressamente referiu que tinha dúvidas sobre aquilo que foi relatado pelo cidadão barbosense.

Com o devido e necessário respeito, somente através de um julgamento puramente político, absolutamente dissociado tanto da hermenêutica como do Direito, é que se pode chegar à conclusão de que houve acusação e/ou ofensa no caso concreto.

Em segundo lugar, em virtude de que os incisos V, VI e VIII, do art. 18, basicamente trazem hipóteses de ofensa, discriminação, preconceito e acusação formulada em face de Vereador.

Sucedo que, no caso concreto, e conforme expressamente afirmado pela representante Regiane, as afirmações do Vereador Adair diziam respeito ao trabalho policial local, sendo Regiane a destinatária no momento por conta de sua condição de servidora pública estadual vinculada à Polícia Civil de Carlos Barbosa, não guardando correlação com a sua atuação na condição de Vereadora.

Embora a conclusão a que chegou a representante se encontre maculada por equívoco de hermenêutica (pelos motivos elencados nos parágrafos anteriores), é certo que pela mera leitura da representação ela, a autora da petição, entende que as propaladas ofensas não tratam do trabalho parlamentar, sendo corolário lógico a inexistência de qualquer ofensa aos incisos do art. 18.

É o que se extrai da representação:

“Observa-se que as acusações inverídicas e absolutamente descabidas sequer dizem respeito com a atividade parlamentar, ao passo que são levantadas contra a conduta profissional da representante”.

No mesmo sentido foi a explanação da Vereadora Regiane na sessão ordinária do dia 21/03:

“Você faz acusações ao meu trabalho profissional inverídicas”.

Em terceiro lugar, mesmo que se entenda, em exegese forçada, que os tipos legais invocados denotam, como exceção, a quebra de decoro por eventual ato praticado contra alguém que não seja parlamentar, as hipóteses previstas nos incisos V e VIII (únicos tipos legais que seriam cabíveis nesta conjectura), se verificadas, estariam acobertadas pelo manto da imunidade parlamentar.

Com efeito, a Constituição Política do Império já positivava, em seu artigo 26, que "*os membros de cada uma das câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções*". As Constituições seguintes mantiveram a inviolabilidade, embora a Emenda Constitucional 1/1969 tenha excepcionado os casos de "*injúria, difamação ou calúnia*", ou os "*previstos na Lei de Segurança Nacional*", reduzindo sensivelmente, com isso, o alcance da imunidade.

A ideia, em época de ditadura militar, foi claramente limitar o poder da palavra e a possibilidade de o parlamentar expressar livremente a sua opinião. Historicamente em períodos de exceção, o freio imposto à livre expressão é uma das armas utilizadas para conter o contraponto e a opinião dissidente, o que se espera não ver repetido no caso concreto.

Já a Constituição Democrática de 1988 corrigiu esta distorção, prescrevendo, através da Emenda Constitucional nº 35/2001, que "***os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos***".

A utilização da expressão "*quaisquer*" não é à toa: ela visa se contrapor ao período ditatorial antecedente em que se mostrava possível censurar e limitar a opinião do parlamentar.

A imunidade, portanto, trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e opinião,

de modo que, em caso de restrição, não haverá mais soberania parlamentar.

Vale destacar, em acréscimo, que o instituto se refere à defesa da própria Câmara de Vereadores, não se mostrando correta ou adequada a leitura de que a imunidade se trata de privilégio ou prerrogativa.

Ela visa preservar o mandato representativo dos parlamentares da interferência, influência ou pressão externa, tendo em vista que somente com liberdade o vereador consegue exercer seu ofício com plenitude, o que inclui tecer severas críticas à atuação de outros poderes ou de seus órgãos.

Portanto, não se mostra adequado discorrer sobre quebra de decoro quando, em verdade, nas palavras da própria autora da representação, o objetivo da fala dissecou o trabalho da Polícia Civil, órgão na qual a representante está vinculada, e não a rotina da Vereadora Regiane enquanto parlamentar.

E tendo em vista que a crítica diz respeito ao trabalho da Polícia Civil, toda e qualquer análise realizada pelo representado em relação a este órgão e aos seus funcionários encontra-se indiscutivelmente acobertada pelo manto da imunidade parlamentar, pois se trata de "... *garantias funcionais admitidas na Constituição para o livre desempenho do ofício dos membros do Poder Legislativo*"¹.

Reitere-se: longe de representar privilégio, a imunidade trata-se de garantia assegurada ao Poder Legislativo para que funcione livre de qualquer coação, garantindo-se, dessa sorte, a sua independência frente aos demais Poderes e seus órgãos.

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Noutras palavras, "garante-se o parlamentar para garantir a instituição"², não sendo por outro motivo que a imunidade é irrenunciável, por trata-se de norma de ordem pública:

"(...) as imunidades parlamentares devem ser mantidas e são importantes pois servem para: tornar o Poder Legislativo independente e equidistante às pressões de momento; preservar a democracia; e garantir a liberdade de palavra e pensamento no múnus parlamentar"³.

Ora, censurar-se o Vereador Adair por manifestar-se em relação ao trabalho da Polícia Civil significa ceder à pressão deste órgão e ceifar a liberdade de expressão do parlamentar, algo que não deve ser permitido no caso concreto sob pena de abrir-se um perigoso precedente para a própria Câmara de Vereadores.

O que está em jogo com o julgamento do presente processo é muito mais do que a análise do caso concreto: é manifestar-se precisamente sobre a possibilidade de o parlamentar ter a liberdade de pensamento e palavra com o intuito de dissecar o trabalho dos outros Poderes e dos órgãos que compõem a Administração Pública.

Ora, os debates acalorados sobre temas locais sempre fizeram parte da dinâmica legislativa. Vide, por exemplo, a sequência de fatos que deram origem à presente representação: o representado, por exemplo, já foi chamado de mentiroso, inconsequente, inapto e machista.

² TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 131.

³ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2015. p. 1103.

Houve, ainda, declaração de parlamentar adjetivando o trabalho da imprensa com palavra de baixo calão⁴.

Entende-se que tudo está dentro de um contexto assegurado pela imunidade parlamentar, pois os vereadores têm o direito de se manifestar livremente sobre o trabalho dos seus pares, da Administração Pública, de seus órgãos e, também, da imprensa.

Caberá, no entanto, à Vossas Excelências protegerem algo irrenunciável como a imunidade ou estabelecerem uma nova forma de visualizar a questão no âmbito da Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa, punindo o representado e abrindo o caminho para que outras representações se sucedam por quebra de decoro, por tudo aquilo que recentemente restou dissecado acima em relação a sessões pretéritas.

Isto é, precisamente, o que se encontra em julgamento neste momento.

Seja como for, e pelos motivos acima elencados, impõe-se o não acolhimento da representação.

III.II. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PREFERENCIAL: DOS PRECEDENTES DO STF SOBRE A MATÉRIA.

Uma das formas mais importantes de manifestação da personalidade é a liberdade/possibilidade de manifestar o pensamento. A liberdade de expressão, neste aspecto, potencializa não só o

⁴ <https://www.portaladesso.com.br/noticias/12442/para-justificar-aumento-de-45-vereadora-lucilene-marchi-ofende-imprensa-com-palavras-de-baixo-calao.html>

desenvolvimento do indivíduo, mas constitui um direito essencial para o *status* de ser político do ser humano.

A Constituição brasileira de 1988 (CF-88) garante a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), veda o anonimato (art. 5º, IV), veda a censura de natureza política, ideológica e artística (art. 5º, IX; art. 220, § 2º) e proíbe qualquer restrição que não amparada no texto constitucional (art. 220).

Embora em tese não haja hierarquia entre direitos fundamentais, a análise de importantes decisões (ADPF 130, ADI 4815, ADI 4451 e ADPF 572) do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, em controle concentrado de constitucionalidade, leva a conclusão sobre a posição preferencial da liberdade de expressão em relação a outros princípios constitucionais.

E, assim decidindo, o STF adota a teoria libertária da liberdade de expressão, protegendo a autoexpressão com ênfase ao emissor (e não no receptor) do discurso.

Aliás, faz sentido tal conclusão: com uma significativa contribuição sobre a matéria no século XIX, John Stuart Mill alertou que a liberdade só tem sentido em sociedades capazes de evoluir com base na discussão livre e igualitária, que sejam guiadas pela convicção ou persuasão e não pela coerção⁵.

Com efeito, a liberdade de expressão, ao garantir o funcionamento do '*mercado de ideias*', favorece a tomada de melhores decisões pela coletividade sobre temas controvertidos. Trata-se de um mecanismo para a busca da verdade: de posse de todas as informações,

⁵ MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. Tradução: Ari R. Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2011.

025

o cidadão é capaz de formular a crítica e chegar à conclusão sobre a validade do conteúdo.

Tal teoria, portanto, evidencia um direito político que confere ao cidadão plena capacidade de participação na democracia.

E, segundo os estudiosos do tema, este '*mercado de ideias*' é o que autoriza a busca da verdade, tanto que, no entender de Chequer⁶, a liberdade de expressão de ideias e opiniões não está necessariamente vinculada à verdade.

Em suma, a liberdade de expressão descrita no art. 5º, IV, da CF/88, tutela, portanto, a liberdade do indivíduo de, mediante processos comunicativos, exteriorizar suas ideias e opiniões, sem necessariamente o compromisso com a verdade ou veracidade.

E não é por outro motivo que ela é, também, um direito humano internacional, protegida pelo Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos pelo art. 19, tanto da Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

O Comitê de Direitos Humanos das Organizações Unidas⁷ no Comentário Geral n. 34, ao interpretar o artigo 19 PIDCP (internalizado no Brasil por força do Decreto 592/92), aduziu que a liberdade de opinião e a liberdade de expressão são indispensáveis para o pleno desenvolvimento da pessoa, pois constituem o meio para o intercâmbio e formulação de opiniões políticas, científicas, históricas, morais ou religiosas, por todas as formas (palavras, signos, gestos,

⁶ CHEQUER, Cláudio. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie*: (análise crítica e proposta de revisão do padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁷ UNITED NATIONS (UN). Human Rights Committee. General comment no. 34, Article 19, Freedoms of opinion and expression, 102nd ses, 12 sept. 2011, Geneva. Available at: <https://digitallibrary.un.org/record/715606?ln=en>. Acessado em 21/03/2022

imagens, objetos) e meios de sua difusão (livros, audiovisuais, Internet, etc.).

Então, a partir desta construção textual normativa, tem-se que a liberdade de expressão engloba tanto o direito de manifestar, em todas suas formas, ideias, opiniões e pensamentos, como também o de livremente informar, informar-se e ser informado, **sem ingerências ou óbice de fronteiras, sem discriminação**, seja oralmente, por escrito ou em qualquer forma impressa ou artística, ou por qualquer outro procedimento de sua eleição.

Sobre o tema, aliás, o doutrinador Virgílio Afonso da Silva defende ser a liberdade de expressão "[...] *um princípio que deve ser realizado na maior medida possível, segundo as condições fáticas e jurídicas presentes*"⁸ e ao responder sobre o que é protegido *prima facie* por esse direito do inciso IV do artigo 5º (CF-88), admite que "*Toda e qualquer manifestação de pensamento, não importa o conteúdo (ofensivo ou não), não importa a forma, não importa o local, não importa o dia e o horário*".⁹

Por todos estes motivos, o STF tem concedido a este direito fundamental um caráter preferencial em relação a outros, de modo a excluir a censura de opinião. E o argumento para isto parte, justamente, da compreensão do '*mercado de ideias*': a verdade surge do debate e a escolha política do menor perigo, pois a censura é sempre mais inconveniente numa democracia.

⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, v. 1, 2003, p. 618.

⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. Revista de Direito do Estado, v. 4, 2006, p. 25.



Isto, aliás, é o que defende o Ministro Barroso¹⁰, para o qual a concepção da liberdade de expressão, tanto como um mecanismo de desenvolvimento de personalidade, quanto como uma dimensão coletiva necessária ao interesse democrático, aliado ao cuidado do constituinte em explicitar possíveis restrições, justifica sua posição preferencial.

Não por outro motivo o referido Ministro, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4815, ponderou que as sociedades atuais são plurais, abertas e complexas e que a tensão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade deve ser solucionada pela ponderação. O ministro sustentou que a liberdade de expressão é um direito preferencial em razão de suas características, quais sejam: (a) função essencial à democracia, (b) justificação da dignidade humana, (c) busca da verdade, (d) ser uma liberdade instrumental para outros direitos, e, (e) a vedação da censura.

Seu argumento, portanto, é que a sua preferencialidade *prima facie* leva a um ônus argumentativo maior daquele que deseja restringi-la.

E tudo o que até aqui se dissecou é para dizer que não se deve censurar o conteúdo do pronunciamento realizado por Adair, seja por questão de hermenêutica (tendo em vista aquilo que se argumentou acima, no item anterior), seja pela imunidade parlamentar, seja, ainda, porque a liberdade de expressão goza de um tratamento preferencial dentre os direitos fundamentais, não admitindo censura.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. Colisão ente liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa. Revista Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 235, p. 1-36, jan.- mar., 2004.

Pode até se fazer a ponderação quando houver colisão de direitos fundamentais, mas eventual abuso no caso concreto se resolveria - fosse o caso - na esfera cível, tendo em vista tratar-se a liberdade de expressão um direito fundamental preferencial. De fato, entendendo-se haver afronta à honra da representante, cabe a ela buscar responsabilização civil do representado, nada mais do que isso.

Mas mesmo aqui cabe um esclarecimento: **há que se distinguir eventual excesso no uso da palavra do abuso intencional no pronunciamento.**

Com efeito, e como exaustivamente abordado no item anterior, o Vereador Adair, em sua exposição, quis construir um raciocínio partindo-se de premissas. Pode-se até admitir, por apego demasiado à retórica, um excesso em suas expressões, **mas nada que caracteriza o uso abusivo intencional da liberdade de expressão, pois do conteúdo da manifestação retira-se, ao final, que o intuito foi apenas fazer a representante Regiane se colocar no lugar de quem ela acusa sem se aprofundar nas denúncias.**

Frise-se, por necessário e importante, que Adair não ofendeu Regiane. **Ele apenas fez um exercício mental hipotético para descrever como trabalha a Vereadora**, tanto que, ao final, questiona como ela se sente com tudo isso.¹¹

Note-se: ele questionou, não afirmou. E quem questiona, não está em condições de acusar ninguém de nenhum crime. É importante deixar isso muito claro. Repita-se: não se pode retirar

¹¹ "... **eu estou fazendo o teu trabalho agora: ouvindo e trazendo** (a informação para a Câmara sem uma investigação prévia). **Como você fica com esta situação? Você percebeu como tem que olhar e investigar primeiro? É isso que eu estou tentando demonstrar desde o começo, mas a colega parece não entender. (...) Eu fico muito triste com este tipo de trabalho**".

029

excertos de uma construção cognitiva textual para tachar alguém de alguma coisa.

Ora, trata-se de direito do Vereador, previsto no art. 10, Resolução nº 03/2014, fazer uso da palavra e exercer com liberdade o seu mandato, sem qualquer tipo de censura.

Com o devido e necessário respeito, a representante pinta com cores mais apaixonadas a realidade existente, quando, na verdade, a única acusação que o Vereador Adair fez foi de que a Vereadora Regiane, em plenário, acusou indevidamente terceiros sem investigação prévia do seu conteúdo e da veracidade do que trazia ao debate.

Portanto, não existe fundamento jurídico para o acolhimento da representação, de modo que deve ela ser julgada totalmente improcedente.

III.III. DA RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE REPRESENTAR: PRONUNCIAMENTO DA REPRESENTANTE POSTERIOR À REPRESENTAÇÃO INDICANDO ABDICAÇÃO AO DIREITO.

Consoante se retira dos autos, o fato que justifica a representação é que a explanação do Vereador Adair teria afetado a honra pessoal e a imagem profissional da Vereadora Regiane "... *perante toda a comunidade de Carlos Barbosa e, especialmente, em seu ambiente de trabalho*".

Sucedo que, após a distribuição da representação, a representada deu entrevista ao Jornal Contexto indicando que o seu

verdadeiro objetivo com o presente procedimento não é a punição do representado, mas sim "... conseguir manter um diálogo que não chegue no nível que chegou com ele..."¹².

Ora, se a entrevista concedida à imprensa não configura uma desistência tácita da representação, por certo que isto indica a ausência de gravidade nas ações pontuadas na peça inicial, o que também justifica a improcedência do pedido.

De fato, tratando-se a representação de uma medida de iniciativa privada da representada, tendo ela externado a sua vontade no sentido de que o seu objetivo é meramente "manter diálogo" com o Vereador Adair ao invés de puni-lo pelo ocorrido, mostra-se descabida qualquer penalização no caso concreto.

Assim, também por este motivo, impõe-se o não acolhimento da pretensão exteriorizada na exordial.

III.IV. DAS QUESTÕES SUBSIDIÁRIAS A UM IMPROVÁVEL JUÍZO CONDENATÓRIO.

Versa o art. 21, § 1º, da Resolução nº 03/2014, que "Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator".

Assim, na eventualidade de alguma condenação, o que se admite apenas por apego excessivo à retórica, deverá ser considerada as peculiaridades do caso concreto, devendo ter em mente, ainda, que

¹² Edição nº 1.789, do Jornal Contexto.

(1) o representado não possui antecedentes, (2) a representante, em entrevista concedida à imprensa, deixou claro a sua intenção é efetivamente “manter diálogo” com o Vereador Adair, indicando não apenas ausência de gravidade para o fato, como também uma atenuante, e, por fim, (3) não existem danos para a Câmara Municipal.

Assim, na remota hipótese de condenação, a pena máxima admitida no caso concreto é a sanção de *advertência em plenário*.

**- IV -
DAS PROVAS**

Com o intuito de instruir a representação, augura sejam acostados aos autos as gravações das sessões realizadas nos dias 23/12/2021, 07/02/2022, 14/02/2022 e 21/02/2022, bem como a sua reprodução integral na sessão de julgamento, justamente para se verificar o contexto em que inseridas as afirmações imputadas ao representado.

Além disso, postula seja admitida a oitiva da Vereadora Ariane Baldasso.

**- V -
DOS REQUERIMENTOS**

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se de Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente, com fulcro no art. 27, § 1º, I, da Resolução nº 03/2014;

b) A promoção da diligência indicada no item IV, supra, pois necessária para a correta e adequada instrução do feito;

c) Ao final, o julgamento de total improcedência da representação.

Reserva-se o representado o direito de requerer e produzir todas as provas admitidas em lei e, também, aquelas moralmente legítimas.

Espera deferimento.

Carlos Barbosa/RS, 23 de Março de 2022.



Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli
OAB/RS 59.326

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ADAIR ZILIO, brasileiro, casado, operador, inscrito no CPF sob nº 725 552 620 91, e no RG sob nº 8044058686, residente e domiciliado na Linha Santo Antônio de Castro, interior em Carlos Barbosa/RS, CEP 95.185-000.

OUTORGADOS: MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI, RAFAEL MENEGUZZI e SAULO BAÚ, todos brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na Seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 59.326, 61.190, e 65.969, respectivamente, sócios da sociedade civil denominada **AGUZZOLI, BAÚ & MENEGUZZI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/RS sob nº 3.240, e **LETÍCIA BRUNELLO BORGES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 109.924, todos com escritório profissional de advocacia na Rua Buarque de Macedo, nº 4242, sala 3, bairro centro, no município de Carlos Barbosa/RS, CEP 95.185-000, Fone (54) 3461-5696.

PODERES: O outorgante constitui e nomeia a sociedade de advogados, por seus sócios e demais mandatários, como seus bastantes procuradores, outorgando-lhes procuração geral para o foro, com poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, receber e sacar o valor do alvará, inclusive indicando os dados bancários da sociedade de advocacia para recebimento provisório da quantia, pactuar negócio jurídico processual e calendário processual, firmar compromisso, inclusive de inventariante, requerer o benefício da assistência judiciária gratuita/justiça gratuita, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, interpor recursos e contra-arrazoá-los, enfim, praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho do presente mandato, perante quaisquer pessoas de direito público e privado, judicial e extrajudicialmente. **Em especial, para representar seus interesses na Câmara Municipal de Carlos Barbosa – RS.**

Carlos Barbosa, 22 de Março de 2022.



ADAIR ZILIO

Tita é investigado por quebra de decoro parlamentar



Presidente Lucilene foi quem desempateu votação e optou pela aprovação de investigação



FOTOS: CÂMARA DE VEREADORES

Conduta de Adair Zilio em sessão do dia 21 de fevereiro será julgada



Regiane apresentou representação por ofensa ao seu trabalho profissional

Falas voltadas a Regiane serão analisadas por Comissão de Ética Parlamentar

A mais longa sessão da Câmara de Vereadores deste ano, com mais de seis horas de duração, encerrou com exaltadas discussões e uma representação contra o vereador Adair Zilio (PP), conhecido por Tita, aprovada por seis votos a cinco.

No encontro da última segunda-feira, 7, os conflitos entre

Tita, Regiane Casagrande (MDB) e Lucilene Marchi (PDT), avançaram de forma ríspida, sendo o principal tema da reunião do legislativo.

No momento da votação, a bancada do PP reuniu-se para alinhar os votos entre os vereadores, mantendo uma postura contrária ao requerimento, entretanto obteve-se um empate com a aprovação dos parlamentares do MDB e PDT. A decisão coube à Presidente do Legislativo, Luciane, que já havia se posicionado favorável em um aparte.

A representação contra Tita foi solicitada por Regiane tendo como base os acontecimentos da sessão do dia 21 de fevereiro, quando o vereador insinuou que Regiane encobertou um caso de Maria da Penha acontecido no município. A afirmação de Tita

configura-se no crime de prevaricação, além de trazer para a casa legislativa, críticas que ultrapassam a esfera política de atuação da vereadora.

Ao contexto o vereador declarou que a fala envolvendo o caso da Maria da Penha trata-se de "um exemplo pra ela [Regiane] entender que quando você ouve alguma coisa das pessoas, não pode levar para a Câmara e simplesmente atirar no ar".

Já Regiane reafirmou como durante a sessão, que preferia não mover o requerimento, entretanto não teve escolha devido a gravidade da acusação. "O objetivo maior não é a punição, mas sim, conseguir manter um diálogo que não chegou no nível que chegou com ele, com ataques pessoais", comenta. Questionada, a vereadora co-

mentou que há, sim, a possibilidade de processar Tita por lúnia, entretanto ela avalia junto com sua assessoria jurídica como proceder. No momento ela descarta a necessidade de mover a ação judicial.

Por sua vez, a presidente, Lucilene, antecipou que consultará a assessora jurídica da Câmara, Paula Zanetti Bonacina, e num primeiro momento apontou que se condenado, Tita poderá receber uma advertência ou a suspensão das prerrogativas regimentais por seis meses, seja, não poderá utilizar as exceções pessoais neste período.

Além disso, na tribuna da próxima sessão, no dia 14, Lucilene usará o espaço para abordar as atribuições do presidente da Câmara e explicar sobre a hierarquia entre os parlamentares. (TP)

Da acusação ao parecer final: entenda os trâmites da análise

Aprovado pela maioria dos vereadores e recepcionado pela Comissão de Ética Parlamentar.

co em Plenário. O vereador terá o prazo de 10 dias, a partir da data do recebimento da repre-

O vereador acusado, no caso de Tita, poderá ser comunicado para realizar nova manifestação

COLONIA

mento - Saber

INVOCACÃO ORDINÁRIA

Di Colonia de Carlos Barbosa, no uso dos da AADC-CB para a Assembleia de Março de 2022, na sede do Rancho, S/N, Bairro Santo Antônio de Cas-